



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.001006/2009-11
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2803-002.145 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria Embargos de Declaração
Embargante CALÇADOS VALE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2008

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar erro material, nos termos dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Verificada a omissão acerca da aplicabilidade da multa devida, impõe-se o esclarecimento devido.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos apresentados, sanando a omissão apontada, para que o valor da multa aplicada seja calculado segundo o art. 35-A da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam da presente notificação, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Processo nº 11065.001006/2009-11
Acórdão n.º 2803-002.145

S2-TE03
Fl. 3

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração, fls. 390 e ss, opostos tempestivamente, contra acórdão 2803-01.591.

Entende a recorrente, em síntese, que o acórdão foi omissivo, pois deixou de se pronunciar acerca da retroatividade da multa mais benéfica em razão da edição da MP 449/08.

Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos sendo apreciada a aplicabilidade da multa mais benéfica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A decisão embargada não se manifestou acerca da aplicabilidade da novel legislação carreada na MP 449/08, convertida na lei 8.212/91, matéria cognoscível de ofício, podendo ser provocada via embargos de declaração, mesmo sem ter sido suscitada em sede recursal, segundo abalizada doutrina e também na linha do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Incorre em violação ao art. 535, II, do CPC o acórdão que deixa de se manifestar sobre matéria de ordem pública suscitada em embargos declaratórios.

2. Recurso especial provido. REsp 513908 RJ 2003/0052662-8

DA MULTA APLICADA

A multa aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A presente multa encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD.

No entanto, o art. 106, inciso II, "c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente apenas quando esta seja mais benéfica ao contribuinte.

Os valores da multas referentes a descumprimento de obrigação principal foram alterados pela MP 449/08, de 03.12.2008, convertida na lei n.º 11.941/09. Assim sendo, como os fatos geradores se referem a competências anteriores a 06/2008, o valor da multa deve ser calculado segundo o art. 35-A da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento dos embargos apresentados, sanando a omissão apontada, para que o valor da multa aplicada seja calculado segundo o art. 35-A da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam da presente notificação, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

Oséas Coimbra - Relator